



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 10980.005304/98-81
Recurso nº. : 122.607
Matéria: : IRPJ - Meses 09/10/12 do Ano Calendário de 1993
Recorrente : M.G.S. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA
Recorrida : DRJ EM CUTITIBA - PR
Sessão de : 15 de Agosto de 2000
Acórdão nº. : 108-06.181

IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA – LUCRO INFLACIONÁRIO REALIZADO- A redução da parcela do lucro inflacionário já realizada , por opção da pessoa jurídica , importa retificação da declaração de rendimentos , que não se admite após a notificação do lançamento de ofício.

Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por M.G.S. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
Presidente

IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO
Relatora

FORMALIZADO EM: 18 AGO 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, NELSON LÓSSO FILHO, TÂNIA KOETZ MOREIRA, MÁRCIA

Processo nº. : 10980.005304/98-81
Acórdão nº. : 108-06.181

MARIA LÓRIA MEIRA, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA e JOSÉ HENRIQUE
LONGO



Processo nº. : 10980.005304/98-81
Acórdão nº. : 108-06.181

Recurso nº. : 122.607
Recorrente : M.G.S. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA

RELATÓRIO

MGS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, já qualifica nos autos, recorre voluntariamente a este Colegiado, contra decisão da autoridade singular, que julgou procedente o crédito tributário constituído através do lançamento de fls. 22/32 para o Imposto de Renda Pessoa Jurídica, nos meses de Setembro, Outubro e Dezembro do ano calendário de 1993, no valor de 26.051,86 UFIR.

Decorreu o lançamento de revisão sumária da declaração do imposto de renda pessoa jurídica no ano calendário de 1993, onde, nos meses 09/10 e 12 foram detectadas as seguintes incorreções :

a) valor do lucro inflacionário do período base (parcela diferível) na demonstração do lucro real superior ao estabelecido na legislação de regência : artigos 20 e 21 da Lei 7799/1989 e artigos 20 e 21 do Decreto 332/1992.

b) na demonstração do lucro real, compensação indevida de prejuízos fiscais (demonstrativos de fls.27/28) . Enquadramento legal : artigo 154,382 e 388 ,inciso III do RIR/1980; artigo 14 da lei 8023/1990, artigo 38 parágrafos 7º e 8º da Lei 8383/1991 e artigo 12 da Lei 8541/1992.

Impugnação é apresentada às fls.01/03, onde alega não ter o fisco considerado as alterações no lucro inflacionário realizado , como resultante da apuração fiscal de lucro inflacionário menor. Alega que, realizadas as devidas alterações conforme declaração retificadora apresentada em 28/04/1998 verificar-se-ia inexistir imposto a pagar, restando ainda saldo de prejuízos a serem compensados.



Processo nº. : 10980.005304/98-81
Acórdão nº. : 108-06.181

A decisão monocrática às fls. 59/61 julga procedente o lançamento.

Aduz que, na declaração retificadora entregue após a autuação, teria a pessoa jurídica autuada, reconhecido que efetuou a exclusão do lucro inflacionário em valor superior ao permitido pela legislação, ao registrar na declaração de rendimentos primeiramente apresentada, na linha 21 do quadro 04 do anexo 2 (fl.36), as importâncias de CR\$ 4.186.965,00 e 6.800.344,00, nos respectivos períodos de apuração 09/1993 e 10/1993, quando o correto seria CR\$ 2.491.464,00 e CR\$ 4.237.596,00 como apurado pelo fisco (fls.24).

Nessa ocasião, pretendeu alterar os valores do lucro inflacionário realizado naqueles períodos. Todavia, as regras de tributação do saldo credor da correção monetária do balanço inseridas nos artigos 361,362 e 363 do RIR/1980, estabelecem que o contribuinte ao optar pelo diferimento da tributação do lucro inflacionário deverá computar na determinação do lucro real o montante do lucro inflacionário realizado. Por sua vez, o artigo 23 da Lei 7799/1989 e o Decreto 332/1991 determinam que a pessoa jurídica deverá considerar realizado em cada período base, no mínimo 5% do lucro inflacionário acumulado.

Assim, como se trata de opção da pessoa jurídica a realização de parcela do lucro inflacionário em percentual maior que o mínimo obrigado na lei, a redução pretendida pela interessada, como forma de alterar o resultado fiscal apresentado, resultaria em retificação de declaração de rendimentos após concluído procedimento fiscal. Esse pleito não pode ser atendido, face às disposições do artigo 21 do decreto-lei 1967/1982, que só admite tal retificação quando ocorrido erro de fato, o que não é seria o caso.

No recurso interposto às fls. 65/66, afirma a recorrente que os fatos narrados pela administração seriam diferentes dos verdadeiros.



Processo nº. : 10980.005304/98-81
Acórdão nº. : 108-06.181

Teria restado provado um equívoco nos registros do lucro inflacionário (pela inversão das linhas 44 e 47 do quadro 04 no anexo 02) fato esse demonstrado na retificação de declaração contudo, não aceito pelo julgador singular. Ressalta a ausência de dolo em seu procedimento.

O lucro inflacionário seria aquele decorrente da diferença a maior entre ativo e permanente e o patrimônio líquido . A legislação permitia que fosse oferecida a tributação um mínimo de 5% desse lucro e diferido o saldo para períodos subsequentes.

Diz evidente haver entregue sua retificadora antes do procedimento fiscal e que estaria amparada pelo instituto da denúncia espontânea.

É o relatório



Processo nº. : 10980.005304/98-81
Acórdão nº. : 108-06.181

VOTO

Conselheira IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO - Relatora

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade e dele tomo conhecimento

A matéria do litígio é a ocorrência de erro de fato no preenchimento da declaração do imposto de renda pessoa jurídica e a tempestividade de sua correção, frente a legislação de regência.

Analisando o aspecto de tempestividade da declaração retificadora, tem-se que às fls. 01/03 consta requerimento datado de 29/04/1998 onde a recorrente se diz inconformada com o auto de infração nº 8455 (fls. 22/23) e solicita acolhimento de suas razões impugnatórias. Teria ocorrido de erro de fato – oferecimento do lucro inflacionário em percentual maior ao mínimo exigido na legislação de regência - , por valores declarados com campo de preenchimento invertidos.

A Declaração retificadora foi protocolizada na Receita Federal em 28.04.1998 (fls. 04/17).

O AR - Aviso de Recepção dos Correios – (fls. 19) está datado de 30.03.1998, anterior a entrada da declaração retificadora. Portanto, não prosperaria a tese de quanto à ocorrência de denúncia espontânea.



Processo nº. : 10980.005304/98-81
Acórdão nº. : 108-06.181

Contudo não se trata de erro de fato em seu sentido estrito e sim em alteração de cálculo do percentual de realização do lucro inflacionário realizado.

As condições para retificação de declaração, estão contidas no artigo 21 do DL 1967/1982, reproduzido no parágrafo 2º do artigo 597 do RIR/1980.

Segundo este artigo, " a autoridade administrativa *poderá autorizar a retificação da declaração de rendimentos da pessoa jurídica, quando comprovada erro nela contido, desde que sem interrupção do saldo do pagamento do imposto e antes de iniciado o processo de lançamento ex-officio .*

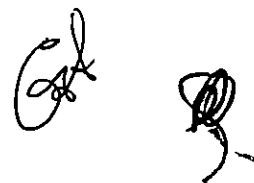
No caso em comento, o que se pretende não é a correção apenas de erro no preenchimento da declaração mas, alteração do cálculo do lucro inflacionário realizado, tratando-se de fato novo que implicaria em outra ação fiscal.

O lançamento tem caráter definitivo e não pode ser alterado, exceto nos casos previstos em lei. O artigo 145 do CTN ressalva os casos em que o lançamento poderá ser alterado, por iniciativa do sujeito passivo ou da autoridade administrativa, sendo esses casos taxativos.

A autoridade superior poderá determinar a revisão, conhecendo o recurso de ofício ou voluntário, desde que , obedeça as hipóteses (também taxativas) do artigo 149 do CTN.

O artigo 145 do CTN, consagra a inalterabilidade do lançamento regularmente cientificado o sujeito passivo.

Por sua vez, "a doutrina e a jurisprudência têm estabelecido distinção entre erro de fato e erro de direito. O erro de fato é passível de modificação espontânea pela administração, mas não o erro de direito. Ou seja: o lançamento se torna imutável para a autoridade exceto por erro de fato. Juristas como Rubens Gomes de Souza (*Estudos de Direito Tributário , SP – Saraiva ,1950, p.229*) e



Processo nº. : 10980.005304/98-81
Acórdão nº. : 108-06.181

Gilberto Ulhoa Canto (Temas de Direito Tributário, RJ, Alba, 1964, Vol. I pp. 176 e seguintes) defendem essa tese , que acabou vitoriosa nos Tribunais Superiores.

Segundo essa corrente (dominante) erro de fato resulta de inexatidão ou incorreção dos dados fáticos, situações , atos ou negócios que dão origem a obrigação . Erro de direito é concernente à incorreção de critérios e conceitos jurídicos que fundamentaram a prática do ato. (Aliomar Beleeiro – Direito Tributário Brasileiro – RJ 1999, Forense - p.810.

É disso que este processo trata, da mudança de critérios na apuração do lucro inflacionário após encerramento de uma ação fiscal.

Por todo exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário .

É meu Voto.

Sala das sessões, DF em 15 de Agosto de 2000



Vere Malaquias Pessoa Monteiro

